

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13401-000.039/89-51

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.634

RECURSO NR.: 73.464 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

RECORRENTE : EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE.

LADS/

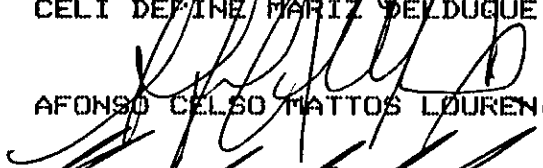
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

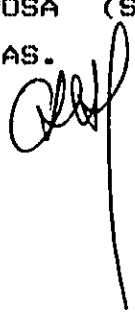
Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993

  
CELÍ DEFINÉ MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAD ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR. 13401-000.039/89-51

RECURSO NR.: 73.464

ACORDAO NR.: 105-7.634

RECORRENTE : EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 19.

Informação fiscal às fls. 33.

Decisão singular às fls. 87, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 90.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13401-000.038/89-99

ACORDAO NR. 105-7.634

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.F.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 10.8.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.632 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR